# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012778-95.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado (Crime Tentado)

Autor: Justiça Pública

Réu: Henrique Dourado dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

### VISTOS.

HENRIQUE DOURADO DOS SANTOS, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, I e II, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, porque, em síntese, no dia 19 de outubro de 2017, por volta da 00h01mim, portanto durante o repouso noturno, na rua Maria Brambilla Passos, nº 1440, Jardim Adelaide, residência situada nesta cidade e Comarca de Araraquara, tentou subtrair, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, de propriedade de Ivã Carlos Rodrigues, consistentes em: 01 botijão de gás e roupas em geral, não logrando êxito na consumação do delito por circunstancias alheias a sua vontade.

No dia dos fatos, policiais militares foram designados para o local dos fatos, com a informação de que ocorria um furto na residência em questão. Lá chegando se depararam com a porta da cozinha arrombada e um botijão de gás juntamente com roupas, todos separados para serem levados pelo denunciado. Realizando buscas na residência

encontraram PEDRO escondido atrás de um armário no quintal da casa, sendo o mesmo morador de rua e ressaltando a vítima que era a quarta vez que o mesmo invadia sua residência para fins de furto.

Interrogado, HENRIQUE optou por permanecer em silêncio e somente se manifestar em juízo.

O inquérito policial teve início com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 02/07); auto de exibição e apreensão (fls. 14/15); auto de entrega de fls. 16/17 e auto de avaliação (fls. 166/171).

Em decisão (fls. 102), foi recebida a denúncia e determinada a citação do réu.

FA do denunciado juntada às fls. 63/64 e certidões de fls. 65/66.

O réu foi devidamente citado (fls. 117) e apresentou resposta à acusação (fls. 121/128).

Em despacho (fls. 140/143) foi designada a presente audiência de instrução, debates e julgamento.

Laudo pericial do local dos fatos juntado a fls. 185/191.

Em instrução foi ouvida a vítima e uma testemunha comum, sendo o réu declarado revel.

Em debates, a douta Promotora de Justiça requereu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito, opinando pelo reconhecimento do furto privilegiado.

O ilustre **Defensor Público**, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Não sendo assim entendido, requereu o reconhecimento da atipicidade material, pois os bens foram restituídos à vítima, que não teve qualquer prejuízo, de modo que não teve qualquer repercussão social ou econômica da conduta. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes; requereu o afastamento da qualificadora da escalada; o reconhecimento da atenuante da tentativa na proporção máxima; o reconhecimento do furto privilegiado, com a aplicação da pena de multa.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação penal é procedente, em parte.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/07); auto de exibição e apreensão (fls. 14/15); auto de entrega de fls. 16/17 e auto de avaliação (fls. 166/171).

A autoria é certa.

### DA VÍTIMA.

Ouvida no inquérito policial, a fls. 05, a vítima IVÃ CARLOS RODRIGUES disse que seu vizinho avisou que havia um homem na sua casa, sendo esta a quarta vez que a pessoa entrou em sua residência. Quando a vítima

chegou, os policiais chegaram juntos e todos entraram na casa. Os policiais encontraram o ladrão escondido no quintal. Para entrar na residência, o réu pulou uma grade que tem dois metros de altura e arrombou a porta da cozinha. Ele já havia separado um botijão de gás e diversas peças de roupa.

Inquirida em juízo, a vítima IVÃ CARLOS RODRIGUES ratificou as declarações prestadas na fase do inquérito policial (fls. 178).

Disse que a casa é desabitada, funcionando no local um ateliê de costura. A vizinha chamou a polícia e o réu foi surpreendido dentro da casa. Ele já tinha separado um botijão de gás e peças de roupas. O réu foi encontrado dentro de casa. O réu já tinha levado três botijões de gás. O réu pulou um portão, que tem cerca de dois metros de altura. O réu já tinha entrado outras vezes no imóvel. O réu também arrombou a porta dos fundos.

### DAS TESTEMUNHAS.

Ouvidos no inquérito policial, às fls. 03, o policial militar RODRIGO LOPES DOS SANTOS disse que foi acionado para atender a uma ocorrência referente a furto de residência. A vítima abriu o portão e o policial realizou buscas na residência, encontrando o réu escondido atrás de um armário do quintas. A porta da cozinha estava arrombada e haviam alguns objetos separados para serem levados do lado de fora da residência. O réu foi questionado e confessou a autoria do furto.

Inquirido em juízo, os policiais militares RODRIGO LOPES DOS SANTOS ratificou as declarações prestadas na fase do inquérito policial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Disse que foi notificado pelo morador da residência acerca de um furto de residência. O réu foi encontrado no interior do local. Ele é morador de rua e fora abordado cerca de quinze dias antes, na mesma residência. O réu já tinha efetuado outros furtos na casa da vítima. O botijão de gás estava do lado de fora da residência e estava tentando subtrair mais bens. A casa é murada e o réu arrombou um portão da residência. O réu apresentou-se com dois nomes, Pedro e Henrique.

## DO INTERROGATÓRIO.

Interrogado no inquérito policial, a fls. 06, o denunciado apresentou-se com o nome de PEDRO DOURADO DOS SANTOS permaneceu em silêncio.

O réu não compareceu à audiência, a fim de ser interrogado, sendo declarado revel.

O laudo pericial juntado a fls. 185/191 foi elaborado de forma indireta, sendo constatado apenas um amalgamento na porta de entrada, sem qualquer referência à escalada.

Assim, deve ser afastada a qualificadora da escalada, mas não do rompimento de obstáculo.

O furto, como descrito na denúncia, não se consumou, posto que ausente a posse mansa e pacífica da *res furtiva*.

Nesta esteira, a condenação do réu, nos termos da inicial acusatória, é medida imperiosa.

O réu é tecnicamente primário e os bens foram avaliados

em R\$ 381,37 (Trezentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme fls. 168.

Face essas circunstâncias, é forçoso reconhecer o furto privilegiado, o qual, conforme nosso entendimento, aplica-se, também, no furto qualificado.

Assim, também ecoa a jurisprudência.

Superior Tribunal de Justiça-STJ FURTO QUALIFICADO - Furto privilegiado - Compatibilidade. É admissível, no furto qualificado (CP, artigo 155, parágrafo quarto), a incidência do privilégio legal que autoriza a substituição da pena restritiva de liberdade por pena pecuniária, desde que presentes os pressupostos inscritos no artigo 155, parágrafo segundo, do estatuto Punitivo. A circunstância de situar-se o preceito benigno em parágrafo anterior ao que define o furto qualificado não afasta o favor legal dessa espécie delituosa. Recurso conhecido e provido. (STJ - Rec. Esp. nº 40.585 - Rel. Min. Anselmo Santiago - J. 28.11.94 - DJU22.05.95)."

Reconheço, assim, a figura prevista no 2º, do artigo 155 do Código Penal, aplicando, ao réu, apenas a pena de multa.

Não reconheço a atipicidade da conduta, tese esta que foi afastada na decisão de fls. 140/143.

Não há que se falar em crime de bagatela. Tal tese é desprovida de sustentação legal.

Oportuna menção à jurisprudência. Tribunal de Alçada Criminal- TACrimSP. CRIME DE BAGATELA - Furto de um bem de pequeno valor econômico - Reconhecimento - Impossibilidade: A subtração de um bem que tem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal Objetivo.

(TACrimSP - Ap. nº 1.318.963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002-v.u).

Passo a fixar a pena.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo ao réu desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal – 10 (dez) dias multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Está presente a causa especial de diminuição de pena prevista na parte especial do Código Penal, consistente na tentativa – artigo 14, II, do Código Penal. O delito de furto não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu e considerando o 'iter criminis' por ele percorrido, estando perto da consumação, a redução deverá ser na mínima proporção – 1/3 (um terço). Reduzo de 1/3 (um terço) a pena aplicada, fixando-a em 07 (sete) dias multa, pena esta que a torno definitiva.

Não existem causas especiais de aumento de pena.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal para CONDENAR o (a) acusado (a) <u>HENRIQUE DOURADO DOS SANTOS</u>, qualificado nos autos, como incurso (a) no artigo 155, §4º, incisos I, combinado com o artigo 14, II, e 155, § 2º, todos do Código Penal, ao pagamento de 07 (sete) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data."

Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização à vítima.

Réu beneficiário da assistência judiciária, de modo que está isento do pagamento de custas judiciais.

P.I.C.

Araraquara, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA